



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO DE JULGAMENTO EXTRAORDINÁRIA E PRESENCIAL DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, REALIZADA NO DIA VINTE E SEIS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO como adiante se segue:

Ao vigésimo sexto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, às nove horas e vinte minutos, foi aberta a décima nona sessão de julgamento extraordinária e presencial da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, sob a Presidência do Exmº Sr. Desembargador JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO e com a participação dos Exmºs. Srs. Desembargadores LAERTE NEVES DE SOUZA e ROBERTO RICARDO GUIMARÃES GOUVEIA, bem como da representante do Ministério Público do Trabalho, Procuradora VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES FERREIRA. Ausente a Exmª. Srª. Desembargadora ANNE HELENA FISCHER INOJOSA por motivo de viagem oficial, conforme PROAD 1379/2025. O Exmº. Sr. Desembargador JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO presidiu e participou do julgamento, nos termos do art. 11, § 6º, § 7º e § 10 do Regimento Interno O Exmº. Sr. Desembargador JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO declarou aberta à sessão, submetendo à Turma as Atas da 16ª Sessão de Julgamento Ordinária Virtual realizada entre os dias 18 a 21/03/2025 e da 17ª Sessão Ordinária e Presencial da Segunda Turma realizada no dia 20/03/2025 que foram aprovadas sem ressalva. Em continuação, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO propôs o registro MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES desta Corte à Procuradora NATHÁLIA DE LIMA CATÃO por sua escolha para o cargo de Presidente da Associação das Procuradoras e dos Procuradores de Municípios do Estado de Alagoas - APROMAL, cuja posse ocorreu no dia vinte e quatro de março do corrente ano, Sendo a proposta endossada pela representante do Ministério Público do Trabalho. Ato contínuo, obedecendo às Pautas de Julgamento dos Processos Eletrônicos, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 19ª Região nº 4183/2025, do dia 17/03/2025 e publicada no dia 18/03/2025, às fls. 1-7 na forma dos artigos 70-B a 70-I do Regimento Interno desta Corte, passou-se ao julgamento dos Processos a seguir relacionados: **Ordem: 14 Processo: Nº ROT-0000274-16.2023.5.19.0062 Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO.** Realizou sustentação oral pelo(a) recorrente/reclamante, o(a) advogado(a) Rafael Almeida Onofre - OAB: AL8.334. **Decidiu:** por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso obreiro para majorar de 5% para 50% o valor mensal a ser tomado como base de cálculo para o pagamento da pensão, pelo banco, em parcela única, como determinado na sentença, mantidos os demais parâmetros lá estipulados; e para aumentar de 10% para 15% o percentual dos honorários de advogado impostos pela sentença, mantidos os demais termos desse condeno. Conhecer e negar provimento ao recurso do Banco. Custas processuais pelo banco, acrescidas em R\$ 500,00. **Ordem: 11 Processo Nº ROT-0000181-25.2024.5.19.0060 Relator ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA.** Realizou sustentação oral pelo(a) recorrente/reclamada, o(a) advogado(a) Gustavo Martins Delduque de Macedo - OAB: AL0007656. **Decidiu:** por unanimidade, cumprindo decisão do Supremo Tribunal Federal de fls 413 do PDF, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum em formato PDF. Por fim, o Ministério Público do Trabalho requer o envio de cópias da inicial, contestação, sentença e acórdão, para as providências cabíveis", o que foi deferido por unanimidade. **Ordem: 29 Processo Nº RORSum-0000740-56.2024.5.19.0003 Relator ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA.** A advogada Maria Juliana Vasconcelos Soares de Mendonça Baltazar - OAB: AL9479, dispensou a realização de sustentação oral pela recorrente/reclamada. **Decidiu:** por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

para, reformando a sentença: 1) julgar improcedente a reclamação trabalhista; 2) excluir a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (art.791-A, "caput", CLT) e de honorários periciais (art.790-B, "caput", CLT). Estabelecer o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo reclamante no percentual de 5% incidente sobre os pedidos indeferidos que permanecerão em condição suspensiva de exigibilidade até que a credora comprove que o autor não mais se encontra em estado de hipossuficiência de recursos, observado o limite de 2 anos, quando deverá ser extinta a respectiva obrigação. Arbitrar o valor dos honorários periciais em R\$1.000,00, conforme art.159, da Consolidação dos Provimentos deste Regional, que fica a cargo da União (súmula n.º457, TST). Inversão do ônus da sucumbência. Custas processuais pelo reclamante, porém, dispensadas (art.790-A, "caput", CLT). **Ordem: 33 Processo Nº RORSum-0000909-40.2024.5.19.0004 Relator ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA.** Realizou sustentação oral pelo(a) recorrente/reclamante, o(a) advogado(a) Elaine Soares Firmo – OAB: AL17891. **Decidiu:** por maioria, conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para condenar a reclamada a pagar: a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT; a indenização compensatória por danos morais no importe de R\$ 5.000,00; determinar que, na apuração das verbas rescisórias, seja considerada como base de cálculo a parte fixa R\$ 1.433,38 do salário mais a média duodecimal das parcelas variáveis, conforme contracheques anexados; e majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, em favor dos procuradores do autor, para 10%. A atualização do valor da indenização compensatória por dano moral deve ser procedida pelos mesmos critérios oriundos de condenação por dívidas trabalhistas comuns, ou seja, a partir do ajuizamento da ação. Valor da condenação majorada para R\$ 17.000,00 e custas para R\$ 340,00, para fins recursais, vencido o Exmº Sr. Desembargador Relator que não deferia o pagamento de indenização compensatória por danos morais. **Ordem: 13 Processo: Nº AP-0000231-66.2024.5.19.0055 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** O advogado(a) Anderson Ricardo Barros Silva - OAB: AL12803, inscrito para realizar sustentação oral pelo agravante/executado não compareceu. **Decidiu:** por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de petição para declarar a nulidade processual a partir da citação e determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem para proceder a citação regular do E. D. P. D. S., oportunizando-lhe a apresentação de defesa, com o regular processamento do feito. **Ordem: 18 Processo Nº ROT-0000360-59.2024.5.19.0059 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** Realizou Sustentação oral pela recorrente/reclamada, o(a) advogado José Adalberto Petean Junior, OAB: AL 7830. O advogado(a) Denis Dikson de Jesus Cavalcanti - OAB: GO0031761, inscrito para realizar sustentação oral pelo(a) recorrido/reclamante não compareceu. **Decidiu:** por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso patronal para, alterando a sentença: a) determinar a retificação dos cálculos de liquidação para proceder a dedução dos valores comprovadamente recolhidos a título de depósitos de FGTS; e, b) reduzir a condenação da reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais, de 15 para 10% sobre o valor da condenação. Custas processuais reduzidas para R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00. **Ordem: 25 Processo Nº RORSum-0000592-45.2024.5.19.0003 Relator ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA.** Realizou sustentação oral pelo(a) recorrente/reclamante, o advogado Mirabeau Madeiros E Santos Sobrinho - OAB: AL8473. O advogado Paulo Silveira de Mendonça Fragoso - OAB: AL6662, inscrito para realizar sustentação oral pelo(a) recorrido/reclamado não compareceu. **Decidiu:** por unanimidade, adiar o presente julgamento para conceder prorrogação de vista ao Exmº Sr. Desembargador Relator. **Ordem: 30 Processo: Nº ROT-0000783-49.2022.5.19.0007 Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO.** O advogado(a) Fábio Alves Silva - OAB: AL7.414,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

dispensou a realização de sustentação oral pelo(a) recorrente/reclamante. **Decidiu:** por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário patronal, por deserção, e, por consequência, não conhecer do apelo adesivo obreiro. **Ordem: 20 Processo: Nº ROT-0000379-55.2023.5.19.0009 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** Realizou sustentação oral pela recorrente/reclamante, o(a) advogado(a) Fábio Alves Silva - OAB: AL7.414. O advogado(a) Pedro Leao de Menezes Filho Neto - OAB: AL6324, inscrito para realizar sustentação oral pelo(a) recorrido/reclamado não compareceu. **Decidiu:** por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso para, alterando a sentença, acrescer à condenação: a) o pagamento de indenização compensatória por dano moral no valor de R\$ 20.000,00; e, b) majorar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte ré de 5 para 10% sobre o valor da condenação. De ofício, determina-se que sejam observados os termos da decisão do STF, da alteração legislativa promovida no art. 406 do CC pela Lei nº 14.905/2024 e dos critérios estabelecidos pela SbDI-1 do TST no julgamento do E-ED-RR - 713-03.2010.5.04.0029 (Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2024), para que sejam adotados os referidos critérios de atualização do crédito: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406, salientando-se que, especificamente em relação à indenização compensatória por dano moral, o valor será atualizado a partir do ajuizamento da ação, observando-se os critérios constantes nos itens "b" e "c". Custas processuais majoradas para R\$8.768,28, calculadas sobre R\$438.414,27, novo valor provisoriamente atribuído à condenação. **Ordem: 26 Processo Nº ROT-0000596-82.2024.5.19.0003 Relator ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA.** Realizou sustentação oral pelo(a) recorrente/reclamante, o(a) advogado(a) Victor Alexandre Peixoto Leal, OAB: AL0005463. **Decidiu:** por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário autoral. **Ordem: 31 Processo: Nº ROT-0000798-62.2024.5.19.0002 Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO.** O advogado Fernando Carlos Araújo de Paiva - OAB: AL2.996, inscrito para realizar sustentação oral pela recorrida/reclamada não compareceu. **Decidiu:** por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Ordem: 21 Processo Nº ROT-0000414-93.2024.5.19.0004 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** O advogado Fernando Carlos Araújo de Paiva - OAB: AL2.996, inscrito para realizar sustentação oral pelo recorrido/reclamado não compareceu. **Decidiu:** por unanimidade, conhecer dos recurso ordinário interposto pelo obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento. **Ordem: 22 Processo Nº ROT-0000453-90.2024.5.19.0004 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA** O advogado Marcílio Tavares de Albuquerque Filho - OAB: PE17.609, inscrito para realizar sustentação oral pela associação/recorrente não compareceu. O advogado Marcelo Gomes da Silva - OAB: AL 6318, inscrito para realizar sustentação oral pela recorrida/reclamada não compareceu. **Decidiu:** por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso da Associação autora para, reformando a sentença, AFASTAR A EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO da presente ação, baseada na consideração do juízo primevo de ser inadequada a via eleita, DECLARAR ser o direito pleiteado nestes autos de natureza jurídica de direito individual homogêneo e DETERMINAR a devolução dos autos ao juízo de origem para que, inicialmente, nos termos do art. 76 do CPC, intime a autora para, em prazo a ser assinalado, comprovar nos autos a autorização de cada um dos integrantes da respectiva associação que serão representados na ação ou, quanto à deliberação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

tomada em assembleia, comprove os que estavam presentes, com lista correspondente anexada à petição inicial e indicação de quantos presentes efetivamente votaram. Após o transcurso do prazo a ser assinalado, deve o juízo primevo proferir nova sentença, desta feita, desconsiderando a possibilidade de extinguir a ação sem resolução do mérito por considerar ser o direito pleiteado individual heterogêneo. Custas dispensadas, nos termos da sentença. **Ordem: 32 Processo: Nº RORSum-0000882-60.2024.5.19.0003 Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO.** Realizou sustentação oral pelo(a) recorrido/reclamante, o(a) advogado(a) Marcelo Madeiro de Souza - OAB: AL0007334. **Decidiu:** por maioria, conhecer do recurso ordinário patronal, e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmº Sr. Desembargador Roberto Ricardo Guimarães Gouveia que lhe dava parcial provimento para reduzir o valor do dano moral de R\$ 20.000,00 para R\$ 10.000,00. **Ordem: 7 Processo Nº AP-0000080-33.2022.5.19.0003 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** A advogado(a) Lílían Jordeline Ferreira de Melo - OAB: AL/16661-A, inscrita para realizar sustentação oral pela agravante/executada não compareceu. **Decidiu:** por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de petição da executada. **Ordem: 23 Processo: Nº RORSum-0000493-78.2024.5.19.0002 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** Realizou sustentação oral pelo(a) recorrente/reclamado, o(a) advogado(a) Maria Juliana Vasconcelos Soares de Mendonça Baltazar - OAB: AL9479. **Decidiu:** por unanimidade, conhecer e negar provimento ao apelo patronal. De ofício, determina-se que sejam observados os termos da decisão do STF, da alteração legislativa promovida no art. 406 do CC pela Lei nº 14.905/2024 e dos critérios estabelecidos pela SbDI-1 do TST no julgamento do E-ED-RR - 713-03.2010.5.04.0029 (Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2024), para que sejam adotados os referidos critérios de atualização do crédito: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406, salientando-se que, especificamente em relação à indenização compensatória por dano moral, o valor será atualizado a partir do ajuizamento da ação, observando-se os critérios constantes nos itens "b" e "c". **Ordem: 24 Processo: Nº ROT-0000496-32.2024.5.19.0261 Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO.** Realizou sustentação oral pela recorrente/reclamada, o(a) advogado(a) Jose Adalberto Petean Junior - OAB: AL0007830. **Decidiu:** por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, para, no mérito, negar provimento ao apelo patronal e dar parcial provimento ao apelo obreiro, para, reformando a sentença de primeiro grau, majorar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado do autor para 15% sobre o valor das parcelas julgadas procedentes. Mantido o valor das custas. **Ordem: 19 Processo Nº ROT-0000378-42.2024.5.19.0007 Relator ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA.** O advogado(a) Carlos Henrique Menezes Messias - OAB: AL0006183, inscrito para realizar sustentação oral pela recorrente/reclamada não compareceu. O advogado Adalberto José da Costa Tenorio - OAB: AL10025, dispensou a realização de sustentação oral pelo(a) sindicato/recorrido. **Decidiu:** por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a sentença, excluir a condenação ao pagamento de multa por embargos protelatórios. **Ordem: 15 Processo: Nº ROT-0000325-70.2024.5.19.0004 Relator ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA.** O advogado Kleber José Fernandes de Oliveira OAB: AL 19129, dispensou a realização de sustentação oral pelo(a) recorrido/reclamado. **Decidiu:** por unanimidade, conhecer e dar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias e dos honorários advocatícios no honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor da condenação. Custas de R\$ 95,75, em reversão, pela reclamada calculada sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 4.787,21 para fins recursais. **Ordem: 16 Processo: N° ROT-0000335-45.2021.5.19.0061 Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO.** A advogado(a) Lílían Jordeline Ferreira de Melo - OAB: AL/16661-A, inscrita para realizar sustentação oral pela recorrente/reclamada não compareceu. **Decidiu:** por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário patronal para: a) julgar improcedente o pleito de diferenças por ausência de intervalo intrajornada, estipulando-se que o reclamante gozou de 1 hora intervalar nos dias em que a jornada superou 6h, e de 20 minutos intervalares nos dias em que a jornada durou entre 4h e 6h, na forma do Art. 71, §1º, da CLT, e, em consequência, determinar também a retificação dos cálculos periciais que computaram o período como de efetivo labor, inclusive para efeito de horas extras, nos termos da fundamentação; b) excluir da condenação a previsão de citação automática da sentença, determinando-se que a execução se processe na forma dos artigos 878 e seguintes da CLT; e c) condenar o autor a pagar honorários advocatícios sucumbenciais à parte reclamada no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos integralmente rejeitados, mantidos os honorários sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma dos §§3º e 4º, do art. 791-A, da CLT, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Novo valor da condenação arbitrado em R\$ 30.000,00 para os fins de direito, sobre o qual incidem custas de R\$ 600,00, pela demandada. **Ordem: 34 Processo N° RORSum-0000947-40.2024.5.19.0008 Relator ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA.** Assegurada realização de sustentação oral pelo(a) recorrente/reclamado, o(a) advogado(a) Adalberto Jose da Costa Tenório - OAB: AL10025. **Decidiu:** por unanimidade, adiar o presente julgamento para conceder prorrogação de vista ao Exmº Sr. Desembargador Relator. **Ordem: 35 Processo: N° ROT-0001003-13.2023.5.19.0007 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** A advogada Ana Luzia de Barros Lira - OAB/CE 40.239, inscrita para realizar sustentação oral pelos(as) recorrentes/reclamados não compareceu. **Decidiu:** por unanimidade, conhecer e negar provimento do recurso ordinário da autora. Dar provimento parcial do recurso dos reclamados para, alterando a sentença: a) excluir da condenação o pagamento de indenização por danos materiais, decorrentes do uso de veículo particular para execução de serviço, no valor de R\$ 200,00 mensais; e, b) determinar que sejam observados os termos da decisão do STF, da alteração legislativa promovida no art. 406 do CC pela Lei nº 14.905/2024 e dos critérios estabelecidos pela SbDI-1 do TST no julgamento do E-ED-RR - 713-03.2010.5.04.0029 (Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2024), para que sejam adotados os referidos critérios de atualização do crédito: 1) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991); 2) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; 3) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Custas reduzidas para R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00. **Ordem: 6 Processo N° ROT-0000049-44.2024.5.19.0261 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** Realizou sustentação oral pela recorrente/reclamante, o advogado Heitor Gustavo Gomes Sena dos Santos - OAB: PE 52809. **Decidiu:** por unanimidade, conhecer e dar provimento do recurso do autor para, alterando a sentença, reduzir honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos da parte ré no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

percentual de 10 para 5% do valor correspondente aos pedidos indicados na exordial que foram julgados improcedentes; dar provimento parcial ao recurso das reclamadas para, alterando a sentença, determinar que: a) as horas extras sejam apuradas considerando como extras as horas excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, com divisor de 220, observando-se a seguinte jornada: 1) segunda-feira, quarta-feira e sexta-feira: das 7h às 18h, com 30 minutos de intervalo; b) terças-feiras e quintas-feiras: das 7h30 às 18h, com 30 de intervalo; e c) aos sábados: das 7h às 15h, com 1h20 de intervalo. Observe-se os períodos de afastamento (férias, licenças e feriados, por exemplo), de acordo com os registros de ponto que são válidos para comprovar os dias efetivamente trabalhados. Na liquidação, utilizar os mesmos parâmetros mencionados na sentença, assim como os reflexos deferidos. Autoriza-se dedução dos valores efetivamente pagos em contracheques a título de horas extras; 2) seja apurada a diferença de 30 minutos diários de intervalo intrajornada, de segunda-feira a sexta-feira, com adicional de 50%, mas sem os reflexos ante a sua natureza indenizatória; 3) seja observado o entendimento da Súmula 340 do TST, bem como o exposto na OJ 397 da SDI-1 do TST, no cálculo das horas extras deferidas, não se aplicando, porém, em relação às horas de intervalo intrajornada sonegadas, devendo ainda ser consideradas todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 264, do TST; e, 4) o prazo de cumprimento das obrigações de pagar seja de 48 horas após a citação da reclamada por meio do competente mandado, nos termos do art. 880, caput, da CLT, excluindo-se a incidência de multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Custas processuais reduzidas para R\$2.400,00, calculadas sobre R\$120.000,00.

Ordem: 10 Processo Nº ROT-0000109-03.2024.5.19.0007 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA. Realizou sustentação oral pela recorrente/reclamante, o advogado Heitor Gustavo Gomes Sena dos Santos - OAB: PE 52809. Realizou sustentação oral pelo recorrente/reclamado, a advogada Raíssa de Holanda Torres - OAB: AL 9431. **Decidiu:** por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários obreiro e patronal, e, no mérito negar provimento ao apelo patronal; e dar parcial provimento ao apelo obreiro para: **a)** minorar o valor fixado pelo juízo sentenciante a título de honorários sucumbenciais devidos pela parte autora, de 10 para 5% do valor correspondente aos pedidos indicados na exordial que foram julgados improcedentes, nos moldes do art. 791-A da CLT, salientando, contudo, que a referida verba não pode ser executada através de créditos obtidos judicialmente e deve se manter sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos posteriores ao trânsito em julgado, durante os quais somente poderá ser executada se o credor demonstrar no feito que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade à parte autora, bem como salientando que, caso o credor não se desincumba de tal ônus, transcorrido o prazo de dois anos, as obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora se extinguirão; **b)** determinar que a correção monetária seja feita de acordo com os termos da decisão do STF, da alteração legislativa promovida no art. 406 do CC pela Lei nº 14.905/2024 e dos critérios estabelecidos pela SbDI-1 do TST no julgamento do E-ED-RR - 713-03.2010.5.04.0029 (Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2024), para que sejam adotados os referidos critérios de atualização do crédito: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406; **c)** determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados na forma da Súmula 368 e OJ 400 da SDI-I, não incidindo sobre juros de mora, dada a natureza indenizatória de tal parcela.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

Ordem: 36 Processo Nº ROT-0001328-88.2023.5.19.0006 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA. A advogada Raíssa de Holanda Torres, OAB:AL 9431, dispensou a realização de sustentação oral pela recorrente/reclamada. **Decidiu:** por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários patronal e obreiro e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo obreiro para deferir o pagamento do adicional noturno ao reclamante, nos termos da exordial; e dar parcial provimento ao apelo patronal para: a) limitar a responsabilidade subsidiária da litisconsorte TELEFÔNICA BRASIL S.A. pelos créditos devidos ao autor ao período de 01.05.2015 a 20.05.2022, nos moldes da Súmula 331, IV e VI, do TST, devendo ainda ser observada a prescrição quinquenal declarada em sentença (fls. 1107); b) reduzir a condenação patronal ao pagamento de honorários sucumbenciais, de 15 para 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação; e, c) determinar que os cálculos de liquidação observem os *"reflexos de horas extras em DSR e não em DSR somados a feriado"*. Custas mantidas pela parte reclamada, já recolhidas. **Ordem: 28 Processo: Nº ROT-0000736-37.2020.5.19.0010 Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO.** A advogada Raíssa de Holanda Torres, OAB:AL 9431, dispensou a realização de sustentação oral pelo recorrido/reclamado. **Decidiu:** por unanimidade, conhecer do recurso ordinário autoral para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. **Ordem: 9 Processo: Nº RORSum-0000088-59.2024.5.19.0061 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** O advogado(a) Elisson Vitor Pereira de Souza - OAB: AL19.090, inscrito para realizar sustentação oral pela recorrente/reclamada não compareceu. **Decidiu:** por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário obreiro para: a) conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita; b) afastar sua condenação no pagamento em honorários periciais, devendo a União responder pelos honorários da perícia em que o reclamante foi sucumbente em seu objeto, nos termos da Súmula 457 do TST e da Resolução CSJT nº 247/2019; c) reduzir o percentual de honorários de sucumbência devido pelo reclamante para 5% sobre os pedidos julgados improcedentes, ficando sob condição de suspensão de exigibilidade, na forma da fundamentação; e conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário patronal para: a) determinar a retificação da planilha de cálculos para que a condenação em adicional de insalubridade ao período em que o reclamante esteve na função de Separador de Material Reciclável, ou seja, de 25.01.2023 até o encerramento do contrato de trabalho; e c) afastar a condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé. Custas processuais pela reclamada reduzidas para 118,00, calculadas sobre R\$ 5.900,0, novo valor provisoriamente atribuído à condenação. **Ordem: 37 Processo Nº ROT-0001352-31.2023.5.19.0002 Relator ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA.** O advogado Marco Aurélio Sizenando Santiago Miranda- OAB: AL 8759, inscrito para realizar sustentação oral pela recorrente/reclamada não compareceu. **Decidiu:** por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário apenas para, alterando a sentença (ID ee00f3e), excluir da condenação o pagamento da multa por litigância de má-fé. **Ordem: 3 Processo Nº AP-0082300-58.2008.5.19.0010 Relator ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA.** O advogado(a) José Antonio Silva Salgueiro - OAB: AL9.392, dispensou a realização de sustentação oral pelo(a) agravado/exequente. **Decidiu:** preliminarmente, por unanimidade, prosseguir o julgamento sem restrição de acesso à sala de sessões em que pese o processo estar caracterizado como segredo de justiça, com a anuência do advogado da exequente. Por unanimidade, não conhecer dos presentes Agravos de Petição por ausência de pressupostos recursais extrínsecos. Custas pelos Agravantes no valor de R\$ 44,26. **Ordem: 2 Processo Nº AP-0000608-17.2015.5.19.0002 Relator ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA.** O advogado(a) Felipe da Silva Miguel - OAB: SP497.172, dispensou a realização de sustentação oral pelo(a) agravado/exequente. **Decidiu:** por unanimidade, não conhecer o agravo de petição, por incabível. Custas pelo agravante no valor de R\$ 44,26. **Ordem: 1 Processo Nº AIRO-0000266-54.2023.5.19.0057 Relator LAERTE NEVES**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

DE SOUZA Decidiu: por unanimidade, adiar o presente julgamento por falta de quorum regimental, em face da manifestação de IMPEDIMENTO do Exmº Sr. Desembargador ROBERTO RICARDO GUIMARÃES GOUVEIA, ficando desde já designada sessão para prosseguimento no dia 27/03/2025 às 9h. **Ordem: 4 Processo Nº AP-0132700-41.2001.5.19.0004 Relator ROBERTO RICARDO GUIMARAESGOUVEIA Decidiu:** por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao Agravo de Petição para, reformando a sentença agravada, afastar a prescrição intercorrente declarada, devendo a execução prosseguir na forma da lei. **Ordem: 5 Processo Nº AP-0218000-17.2005.5.19.0008 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** O advogado Domingos Sávio de Sousa, OAB/AL 13813, inscrito para realizar sustentação oral pelos agravantes/exequentes não compareceu. **Decidiu:** por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de petição interpostos pela CARHP, pelo Estado de Alagoas e, de forma adesiva, pelos exequentes. **Ordem: 8 Processo: Nº ROT-0000088-36.2024.5.19.0004 Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO. Decidiu:** por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso para condenar a reclamada no pagamento das diferenças salariais decorrentes da observância dos parâmetros acima fixados, bem como de seus reflexos em anuênios, 13º salários, férias acrescidas da gratificação de férias - complemento de 70%, abono pecuniário, FGTS. Incidência da contribuição social e de previdência privada. Honorários de sucumbência devidos pela reclamada ora fixados no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação dos pedidos. Custas dispensadas. **Ordem: 12 Processo Nº ROT-0000197-91.2024.5.19.0055 (AReg) Relator ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA. Decidiu:** por unanimidade, adiar o presente julgamento por falta de quorum regimental, considerando que não se computa o voto do Exmº Sr. Desembargador Relator, nos termos do art. 213, do Regimento Interno desta Corte, ficando desde já designada sessão para prosseguimento no dia 27/03/2025 às 9h. **Ordem: 17 Processo Nº ROT-0000348-39.2024.5.19.0061 Relator ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA. Decidiu:** por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada e conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela obreira para acrescentar à condenação o pagamento de reflexos postulados em FGTS, 13º e férias mais 1/3, decorrentes a integração à base de cálculo do obreiro do valor pago sob a rubrica adicional de risco de vida a partir de julho de 2020 até o início do pagamento do adicional de periculosidade reconhecido em sentença. Custas majoradas e, provisoriamente arbitradas, em R\$ 200,00 calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00. **Ordem: 27 Processo Nº ROT-0000648-66.2024.5.19.0007 Relator ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA. Decidiu:** por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário da EBCT para reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais para o patamar de 10% sobre o valor atribuído à causa. **Ordem: 38 Processo Nº AP-0069600-02.2005.5.19.0060 Relator ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA Decidiu:** por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela parte exequente e, no mérito, negar-lhe provimento. **Ordem: 39 Processo Nº AP-0378600-15.2005.5.19.0007 Relator ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA Decidiu:** por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de petição para afastar o pronunciamento da prescrição intercorrente e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que dê prosseguimento ao feito, aguardando-se o escoamento do prazo prescricional. Não havendo mais Processos, a sessão presencial foi encerrada às doze horas e trinta e sete minutos, cuja ata lavrei, nos termos do PROAD Nº 2505/2023, para constar e, achada conforme, será assinada por mim _____ Adalgisa Jatubá Paraizo de Carvalho, Coordenadora da Segunda Turma.